

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE
PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO FRIBEV

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do autodenominado "**GRUPO FRIBEV**", por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, apresentar o presente:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

Como é cediço, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005) exige das recuperandas o cumprimento de vários requisitos processuais, dos quais se destaca, para os fins pretendidos com este expediente, aquele constante do art. 53 da legislação de regência, que determina a apresentação do ***plano de recuperação judicial*** no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

O plano de recuperação judicial das devedoras, a teor do que dispõe o art. 53, I, II e III, da LRF, deverá conter, dentre outras, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados conforme o art. 50 da LRF, e seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Fixadas tais premissas, passa-se a análise da regularidade formal do plano de recuperação judicial e demais documentos apresentados pelas recuperandas nos ID's 125115397, 125115398 e 125115399.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Analisando os atos processuais praticados nos autos, infere-se que o edital de intimação dos credores e terceiros interessados na recuperação judicial (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005) foi publicado no DJe aos 07/12/2022 (ID 121306073), e o termo inicial da contagem do prazo legal se verificou em **09/12/2022**, considerando, para tanto, o feriado local decretado pelo E. TJPE em 08/12/2022 (Ato nº 1188/2021), de sorte que o termo final previsto no art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005 se verificaria aos **07/02/2023**.

Deste modo, considerando que o plano de recuperação judicial das devedoras foi acostado aos autos em **03/02/2023** (ID 125115397), constatamos ter sido observado com rigor o prazo previsto no art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, razão pela qual, deve ele ser considerado ***tempestivo***.

1.2. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com relação aos meios de recuperação judicial, observa-se do contido no item "**1 - OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**", do plano de recuperação judicial acostado no ID 125115397, que as recuperandas pretendem adotar as seguintes medidas:

A recuperanda, através do presente Plano e com fulcro no artigo 50 da LFR, se utilizará dentre outros meios de recuperação, da

Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, CEP: 86.060-238, Londrina - PR - Tel.: (43) 3336.7744

(i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) da obtenção de novos financiamentos; (iii) da alienação ou arrendamento dos seus ativos; ou ainda, (iv) de aumento de capital para alcançar a sua recuperação econômico-financeira.

Os remédios indicados pelas recuperandas tem sido utilizados por empresas em recuperação financeira e está em conformidade com as disposições constantes do art. 50 da LRF, de modo que, à primeira vista, não há qualquer espécie de inconformidade a ser indicada.

1.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO

No item 5 do plano de recuperação judicial (PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES), as recuperandas apresentaram propostas de pagamento para as 4 classes de credores existentes até o momento, sendo elas, Classe I - Trabalhistas (Item 5.1), Classe II - Garantia Real (Item 5.2), Classe III - Quirografários (Item 5.3) e Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Item 5.4).

Nos subtópicos a seguir, serão apresentados o resumo das condições de pagamento de cada classe, bem como as considerações dessa Administradora Judicial a seu respeito levando-se em consideração as premissas constantes da LRF.

1.3.1. CLASSE I - TRABALHISTAS (Item 5.1)

- **DESÁGIO (Item 5.1.1):** Será aplicado o deságio de 50,00% (cinquenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano de Recuperação Judicial;

- **PARCELAMENTO (Item 5.1.2):** A quitação dos créditos, após o deságio, será em até 12 (doze meses), a contar a partir da publicação da decisão da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, obedecendo o disposto no artigo 54 e seu Parágrafo Único, da LRF. Este

pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela recuperanda, neste período;

- **CORREÇÃO MONETÁRIA (Item 5.1.3):** A título de correção do valor da Classe I, submetido ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pela é de corrigir monetariamente o valor a pagar desde a data de distribuição do Processo de Recuperação Judicial, utilizando-se como indexador o índice TJ/PE, tendo como limite máximo de 5% (cinco por cento) ao ano;

- **DA LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS ENQUADRADOS NA CLASSE I (Item 5.1.4):** Considerando o disposto no Enunciado XIII e por analogia ao previsto no artigo 83, I, da LRF, a recuperanda aplicará o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes à data do pedido de recuperação judicial, afim de se restringir o tratamento preferencial, para recebimentos dos créditos de natureza trabalhista, considerando que o credor que possuir crédito superior ao teto acima mencionado concorrerá na classe preferencial (classe I) até o limite acima mencionado e passará a constar na classe dos credores quirografários (classe III), no valor que exceder os de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes à data do pedido de recuperação judicial, recebendo o valor excedente nos termos das cláusulas que atendem os credores da Classe III;

- **PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL (Item 5.1.5):** Com base no art. 54 da LRF, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.3.1.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores integrantes da Classe I -

Trabalhistas, inferimos que elas **cumprem** com os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que, em um primeiro momento, não há nenhuma inconformidade a ser indicada.

1.3.2. CLASSE II - GARANTIA REAL (Item 5.2)

- **CARÊNCIA (Item 5.2.1):** Carência de 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- **DESÁGIO (Item 5.2.1.1):** Será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no seu Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano;
- **PARCELAMENTO (Item 5.2.1.2 e 5.2.2.2):** Do saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado o percentual 30% (trinta por cento) do crédito, em 12 (doze) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no 37º (trigésimo sétimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano; O crédito remanescente, o qual equivale a 70% (setenta por cento) do crédito listado no Quadro Geral de Credores após o deságio aplicado, nos termos da cláusula 5.2.1.1., será amortizado em 13 (treze) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no mesmo dia e mês do ano subsequente ao último pagamento objeto da cláusula 5.2.1.2. deste Plano;
- **CORREÇÃO MONETÁRIA (Item 5.2.3):** Os créditos detidos pelos credores da classe II serão corrigidos pelo índice TR (taxa referencial), acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano;

1.3.2.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores integrantes da Classe II - Garantia Real, inferimos que elas **cumprem** com os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que, em um primeiro momento, não há nenhuma inconformidade a ser indicada.

1.3.3. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (Item 5.3)

- **CARÊNCIA (Item 5.3.1):** Carência de 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- **DESÁGIO (Item 5.3.2.1):** Será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no seu Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano;
- **PARCELAMENTO (Itens 5.3.2.2 e 5.3.2.3):** Do saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado o percentual 30% (trinta por cento) do crédito, em 12 (doze) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no 37º (trigésimo sétimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano; O crédito remanescente, o qual equivale a 70% (setenta por cento) do crédito listado no Quadro Geral de Credores após o deságio aplicado, nos termos da cláusula 5.3.2.1., será amortizado em 13 (treze) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no mesmo dia e mês do ano subsequente ao último pagamento objeto da cláusula 5.3.2.2. deste Plano;
- **CORREÇÃO MONETÁRIA (Item 5.3.3):** Os créditos detidos pelos credores da classe III serão corrigidos pelo índice da TR, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano, exceto se o referido índice venha a ter seu resultado zerado, passando, neste caso, a serem corrigidos pelo índice TJ/PE, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano, tendo como limite máximo de 4% (quatro por cento) ao ano, cumulativamente.

1.3.3.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores integrantes da Classe III - Quirografários, inferimos que elas ***cumprem*** com os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que, em um primeiro momento, não há nenhuma inconformidade a ser indicada.

1.3.4. CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Item 5.4)

- **CARÊNCIA (Item 5.4.1):** Carência de 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- **DESÁGIO (Item 5.4.2.1):** Será aplicado o deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no seu Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano;
- **PARCELAMENTO (Itens 5.4.2.2 e 5.4.2.3):** Do saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado o percentual 30% (trinta por cento) do crédito, em 12 (doze) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no 37º (trigésimo sétimo) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano; O crédito remanescente, o qual equivale a 70% (setenta por cento) do crédito listado no Quadro Geral de Credores após o deságio aplicado, nos termos da cláusula 5.4.2.1., será amortizado em 13 (treze) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no mesmo dia e mês do ano subsequente ao último pagamento objeto da cláusula 5.4.2.2. deste Plano;
- **CORREÇÃO MONETÁRIA (Item 5.4.3):** Os créditos detidos pelos credores da classe IV serão corrigidos pelo índice da TR, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano, exceto se o referido índice venha a ter seu resultado zerado, passando, neste caso, a serem corrigidos pelo índice TJ/PE, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano, tendo como limite máximo de 4% (quatro por cento) ao ano, cumulativamente.

1.3.4.1. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores integrantes da Classe III - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inferimos que elas **cumprem** com os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que, em um primeiro momento, não há nenhuma inconformidade a ser indicada.

1.4. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Análise de Viabilidade Econômica realizado em conjunto com o Laudo Econômico-Financeiro. Nenhuma inconformidade apurada nessa análise. Importante ressaltar que não possuímos Demonstração de Fluxo de Caixa para embasamento, já foi solicitado a Recuperanda, mas não obtivemos retorno até o momento.

1.5. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Laudo Econômico-Financeiro sem apresentação de qualquer inconformidade.

1.6. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR

Relatório completo e detalhado, todavia, em confronto com o Balanço Patrimonial de dezembro 2022, último documento apresentado a essa Administradora, ou seja, anterior a realização do laudo, que foi realizado em 03/02/2023, há uma diferença dos valores. Segue tabela comparativa:

Valor do imobilizado	
Balanço Patrimonial (12/2022)	4.183.779,01
Avaliação dos Bens (03/02/2023)	1.886.630,81
Diferença	2.297.148,20

1.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De salutar importância pontuar, em arremate, algumas disposições constantes do plano de recuperação judicial das devedoras que, salvo melhor juízo, não se harmonizam com os fins constantes da legislação recuperacional de regência e com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

I - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O item 10.2 do plano de recuperação judicial das devedoras assim prevê:

[...] Implicará, ainda, a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, na liberação da cobrança judicial de todas

as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais, assumidas por terceiros, incluindo aquelas assumidas pelos sócios, controladores e/ou administradores da recuperanda, referentes aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se estes processos após o efetivo cumprimento deste Plano.

Malgrado seja possível a extensão da novação constante do art. 59 da LRF aos terceiros garantidores e/ou coobrigados por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (AgInt no REsp. 1.773.952/RS), recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"*.

Assim sendo, considerando que o item 10.2 estende a novação dos créditos prevista no art. 59 da LRF a todos os créditos submetidos ao processo de recuperação judicial ***independentemente*** da prévia anuência do respectivo credor, entendemos que, salvo melhor juízo, mencionadas disposições encontram-se em dissonância com a legislação de regência.

2. CONCLUSÃO

Frente as considerações tecidas ao longo deste expediente, entendemos que, salvo melhor juízo, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas encontra-se em ***parcial consonância*** com o que prevê a legislação de regência, sendo que o teor de suas cláusulas deverá ser submetido ao crivo do conclave assemblear para posterior análise do Magistrado responsável pela condução do processo.

Era o que cumpria a esta Administradora Judicial informar, relatar e dar parecer, por ora, salientando que se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que porventura sejam necessários.



Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 23 de fevereiro de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359